Birigui – 18 de maio de 2022.

Parecer: 84/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 72/2022 – "Dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizado em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, semidemolidas, ou paralisadas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizado em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, semidemolidas, ou paralisadas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1902/2022, em 18 de maio de 2022. Despachado para parecer em 18 de maio de 2022. Recebido para parecer em 18 de maio de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2231/2022
Data: 13/06/2022 - Horário: 10:58
Legislativo - PARJU 84/2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Nesse sentido:

> **Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Projeto de lei de grande importância, ainda mais nos dias atuais em que está ocorrendo uma elevada taxa do aumento de casos de dengue e ataques de escorpiões, animais que se proliferam rapidamente em

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ambientes insalubres, água parada e qualquer outro tipo de local como resto de construções, mato alto como por exemplo.

O município se encontra em estado de alerta como a própria Prefeitura Municipal afirma em seu site, inclusive reportando um falecimento até a data que consta dos esclarecimentos coletados:

"A Secretaria Municipal de Saúde de Birigui confirmou a primeira morte por dengue de 2022". (....)

"De janeiro até esta terça-feira (05/04), Birigui registrou 2.200 notificações, sendo 824 casos positivos de dengue, 380 casos negativos e outros 996 casos estão em investigação. Em 2021, o município teve 631 casos de dengue e uma morte provocada pela doença.

"Os números colocam o município em estado de epidemia", alertou a secretária municipal de Saúde, Cássia Rita Santana Celestino. Ela explicou que a partir de 200 casos positivos a situação já e considerada epidêmica e exige medidas mais efetivas para o combate aos criadouros do mosquito Aedes aegypti". http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/noticias/noticias_detalhes.php?id_noticia=9517. Acesso em 16/05/2022.

Além do problema da dengue, existe outro grave problema que é a proliferação de escorpiões, ocorrendo vários acidentes, também ocorrendo falecimento devido a essa situação, causando assim um problema de saúde pública para o município em ambos os casos.

É uma situação complexa pois envolve o conflito de direitos fundamentais, de um lado o direito à saúde e à vida, de outro lado o direito a propriedade, e a intimidade, todos direitos fundamentais essenciais para o ser humano, nesse caso como resolver tamanha questão, envolvendo direitos

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

tão importantes, sem que nenhum seja absolutamente excluído em detrimento do outro?

Podemos definir Direitos Fundamentais como aqueles direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independente de condições pessoais e físicas, são direitos inerentes as condições de vida, sobrevivência do ser humano. Podemos citar como exemplos o direito à vida, à liberdade, educação, saúde, intimidade, moradia, previdência social, alimentação, lazer e segurança dentre outros.

O professor Flávio Martins define Direitos Fundamentais da seguinte forma:

> "Direitos Fundamentais são normas de conteúdo declaratório, previstas na Constituição. São posições de vantagem conferidas pela lei. A Constituição assegura, por exemplo, o direito à vida (art. 5º, caput), à liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, XIV), à liberdade de locomoção (art. 5º, XV). Por sua vez as garantias fundamentais são normas de conteúdo assecuratório, previstas na Constituição. São instrumentos destinados a garantir, a assegurar os direitos previamente tutelados". (MARTINS p. 2019).

Em nosso ordenamento jurídico os direitos fundamentais encontram previsão principalmente no artigo 5º, onde é elencado uma série desses direitos, mas não só no referido artigo se encontram, estão espalhados por toda a Constituição, como no artigo 6º onde disciplina os direitos fundamentais sociais, logo em seguida vem disciplinado os direitos políticos, artigo 196 ressalta a respeito do direito á saúde dentre vários outros artigos.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Os autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery explanam:

> "Os direitos e garantias fundamentais, dada sua magnitude universal, tem natureza constitucional e prevalecem sobre os interesses públicos e particular e os interesses do Estado". (NERY JÚNIOR, ANDRADE NERY, p. 283, 2019).

Já autor José Afonso da Silva esclarece a respeito dos direitos fundamentais:

> "No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem que as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive, fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados". (SILVA, p. 180, 2020).

Os direitos fundamentais possuem várias características, são inalienáveis, não podem ser transferidos para outra pessoa, são imprescritíveis pois não se perdem no tempo, intransferíveis, não se pode transferir um direito fundamental para outra pessoa e muitas outras características.

Os direitos fundamentais são divididos em dimensões ou gerações, conforme a evolução da sociedade vão surgindo novas necessidades que antes não se pensavam ou não eram necessárias, primeiramente como exemplo de direito de primeira dimensão temos o direito à vida, pois antigamente a principal necessidade do ser humano era se manter vivo, posteriormente foram surgindo novos direitos que foram sendo divididos como os de segunda dimensão ou geração onde tem-se o direito à saúde.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

O autor Paulo Bonavides explana a respeito dos direitos de primeira dimensão ou geração:

> "Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande partem correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente". (BONAVIDES, p. 577, 2020).

Agora o referido autor esclarece a respeito dos direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração:

> "São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo dos direitos formais do Estado social....". (BONAVIDES, p. 577, 2020).

Apesar da importância e da magnitude dos direitos fundamentais, não há nenhum direito fundamental absoluto, dessa maneíra quando existir um choque entre direitos fundamentais deverá ser observado o caso concreto e ser utilizado o princípio da proporcionalidade, onde um deverá ceder espaço para o outro.

Em decisão do Recurso Extraordinário nº 511.961/SP o ministro do STF Gilmar Mendes explana a respeito do choque de direitos fundamentais:

> "(....) Como tenho defendido em estudos doutrinários, a definição do âmbito de proteção configura pressuposto primário para o desenvolvimento de qualquer direito fundamental. O exercício dos direitos individuais pode dar ensejo, muitas vezes, a uma série de conflitos com outros direitos constitucionalmente protegidos. Daí fazerse mister a definição do âmbito ou núcleo

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

de proteção (Schutzbereich) e, se for o caso, a fixação precisa das restrições ou das limitações a esses direitos (limitações ou restrições (Schranke oder Eingriff). O âmbito de proteção de um direito fundamental abrange os diferentes pressupostos fáticos (Tatbeständen) contemplados na norma jurídica (v.g., reunir-se sob determinadas condições) e a consequência comum, a proteção fundamental. Alguns chegam a afirmar que o âmbito de proteção é aquela parcela da realidade (Lebenswirklichkeit) que o constituinte houve por bem definir como objeto de proteção especial ou, em outras palavras, aquela fração da vida protegida por uma garantia fundamental10. Alguns direitos individuais, como o direito de propriedade e o direito à proteção judiciária, são dotados de âmbito de proteção estritamente normativo (âmbito de proteção estritamente normativo (rechtsoder norm-geprägter Schutzbereich). (....) Isso significa que o âmbito de proteção não se confunde com proteção efetiva e definitiva, garantindo-se apenas a possibilidade de que determinada situação tenha a sua legitimidade aferida em face de dado parâmetro constitucional (....)".

Pois bem vencida essa primeira etapa para que possamos saber da importância que os direitos fundamentais possuem para toda a sociedade, e sabendo como agir quando se chocam e ainda que não são absolutos, passaremos a analisar o caso concreto.

Primeiramente devemos analisar a inviolabilidade domiciliar que possui previsão constitucional em seu artigo 5º, XI e o artigo 150 do Código Penal também explana a respeito do tema:

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (....) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Código Penal:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. § 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência. § 2º - (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência) § 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências: I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência; II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser. § 4º - A expressão "casa" compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. § 5º - Não se compreendem na expressão "casa": I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior; II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Com respeito aos direitos da personalidade, no qual a intimidade representa seu núcleo, estão previstos constitucionalmente e também no Código Civil.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (....) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Código Civil:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.
Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.
Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

O autor Daniel Carnacchioni explana a respeito da importância dos direitos da personalidade:

> "Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, essenciais, inatos, permanentes (vitalícios) e fundamentais para resguardar a dignidade da pessoa humana". (CARNACCHIONI, p. 189, 2020).

Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal CJF:

> "Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação".

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho discorre a respeito do tema:

> "Também considerada inviolável pelo inciso X do art. 5º da CF, a vida privada é entendida como a vida particular da pessoa natural (right of privacy), compreendendo como uma de suas manifestações o direito à intimidade". (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, p. 218, 2020).

Por sua vez o direito a propriedade está positivado no artigo 5º, XXII, XXIII, 170, III, 182, § 2º e no Código Civil artigo 1.228 como segue:

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (....) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (....) III - função social da propriedade;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. (....) § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1 º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. § 2 º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

> intenção de prejudicar outrem. § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Lembrando que uma das causas da perda da propriedade esta elencada no artigo 1.275 do Código Civil que faz menção exatamente ao estado de abandono do imóvel e perecimento da coisa como pode ser observado:

> **Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: (....) III - por abandono; IV - por perecimento da coisa;**

Observa-se que o inciso XXIII da Constituição Federal fala em função social da propriedade e é nesse ponto que reside a questão de fundo, pois hoje a propriedade deve atender sua função social, deve haver uma harmonia entre propriedade e sociedade, não pode a propriedade infringir direitos da sociedade, a Lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades em seus artigos 2º e 39:

> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

(....) VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; (....) f) a deterioração das áreas urbanizadas; (....) h) a exposição da população a riscos de desastres.

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Uso irregular da propriedade – constante perturbação ao sossego dos condôminos – possibilidade de exclusão do condômino "1. O Código Civil estabelece limites ao exercício do direito de propriedade e de vizinhança, dentre eles a aplicação de multas e sua majoração escalonada, até o décuplo do valor da taxa ordinária de condomínio, caso não cesse a importunação, consoante se infere dos arts. 1.228, caput e § 1º, 1.277, 1.336, inciso IV e § 2º e 1.337, caput e parágrafo único. (...) 3. Diante do descumprimento da regra de convívio, o condomínio pode requerer ou aplicar as penalidades cabíveis, que podem ser majoradas em ordem escalonada, caso a renitência persista. 3. O Enunciado nº 508, da V Jornada de Direito Civil, dispõe que: "verificando-se que a sanção pecuniária mostrou-se ineficaz, a garantia fundamental da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, da CRFB e 1.228, § 1º, do CC) e a vedação ao abuso do direito (arts. 187 e 1.228, § 2º, do CC) justificam a exclusão do condômino antissocial, desde que a ulterior assembleia prevista na parte final do parágrafo único do art. 1.337 do Código Civil delibere a propositura de ação judicial com esse fim, asseguradas todas as garantias inerentes ao

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

devido processo legal".
Acórdão 1258928, 07034077720198070020, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 6/7/2020.

Regina Maria Macedo Nery Ferrari explana:

"Como prevê o § 2º do art. 182, da CF, "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor". Ora, se, para cumprir com sua função social, a propriedade urbana necessita atender às exigências de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, deve-se neste momento, determinar o que se entende por plano diretor". (FERRARI, 2018, pag. 249).

Dessa maneira como exemplificado a propriedade deve estar em consonância com toda a sociedade, não podendo estar de alguma forma infringindo está função, por motivo de não estar sendo usada adequadamente segundo o ordenamento jurídico, por perturbação aos vizinhos ou a região e ainda ou por colocar em risco à saúde da população em seu entorno.

A administração pública possui poder de polícia que consiste nas restrições de alguns direitos individuais do munícipe, como por exemplo o exercício de fiscalização em estabelecimentos comerciais através da vigilância sanitária para ver se as normas empregadas estão de acordo com os procedimentos legais previstos.

Os autores Ricardo Maurício Soares, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas e Sabrine Silvia Krauss:

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

> "explanam "O conceito moderno é mais utilizado pela doutrina enquadra o poder de polícia como toda ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais, tratandose, ainda, de prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no condicionamento do exercício do direito à liberdade e à propriedade". (SOARES, CALDAS, KRAUSS, 2018, pag. 322).

Ainda Ricardo Maurício Soares, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas e Sabrine Silvia Krauss esclarecem:

> ".... a existência da lei é o pressuposto da polícia administrativa exercida pela Administração, impedindo que esta imponha obrigações ou proibições fora dos parâmetros legais, razão pela qual, quando se afirma que o poder em tela é faculdade de limitar o exercício dos direitos individuais, observa-se, de outro lado, que essa limitação deve ter previsão anterior". (SOARES, CALDAS, KRAUSS, 2018, pag. 323).

Finalizando os autores Ricardo Maurício Soares, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas e Sabrine Silvia Krauss afirmam:

> "Nessa linha de intelecção, observa-se que o atuar preventivamente das características do poder de polícia, sendo um dos conceitos específicos da chamada polícia administrativa, cujo objeto é impedir as ações antisociais". (SOARES, CALDAS, KRAUSS, 2018, pag. 323)

O poder de polícia da administração municipal possui alguns atributos que são a coercibilidade que se resume na imposição da administração pública aos munícipes no que tange ao cumprimento da legislação, autoexecutoriedade que significa que a administração pública pode

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

realizar ela mesma a ação fiscalizatória não necessitando de autorização judicial e a discricionariedade em certas circunstâncias seu exercício é ato discricionário da administração pública, mas em outras é vinculado ao preenchimento de certos requisitos legais por parte do munícipe nesses casos a administração está vinculada ao preenchimento desses requisitos.

Analisado o poder de polícia que o poder público possui para atuar em certas ocasiões, agora será analisado o direito à saúde, direito fundamental de competência de todos entes da federação, principalmente do município que é o ente onde as pessoas vivem e onde realmente os problemas acontecem e necessitam de serem resolvidos com máxima urgência.

O enunciado nº 105 (AI V) do Congresso Nacional dos Procuradores Municipais é bem claro ao afirmar:

> "O direito à saúde é matéria de competência comum, cabendo ao Município a função de legislar, no que disser respeito a interesse local, a fim de efetivar de forma eficaz as diretrizes estabelecidas pelo art. 198 da Constituição Federal".

A Lei nº 10.083/98 também do Estado de São Paulo em seus artigos 3º, 15 e 143 que também esclarecem a esse respeito.

Lei nº 10.083/98 de São Paulo:

> **Artigo 3º -** As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

> **Artigo 5º -** Caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema a

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

elaboração de normas, Códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas as competências municipais estabelecidas no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Artigo 15 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

Artigo 143 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

A Constituição do Estado de São Paulo vem tratando do direito à saúde no Título VII, Capítulo I, Seção II nos artigos 219 e seguintes.

Constituição do estado de São Paulo:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. **Parágrafo único -** Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1 -** políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **2 -** acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3 -** direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **4 -** atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. **§1º -** As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

A Constituição Federal classifica o direito à saúde como fundamental e social vindo primeiramente insculpido em seu artigo 6º e posteriormente no Título VIII, Capítulo II na Seção II é especificamente tratado do direito à saúde nos artigos 196, 197 e seguintes.

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Segundo o autor José Afondo da Silva:

"Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais". (SILVA, p. 2020).

Continua o autor José Afondo da Silva:

"É espantoso como um bem extraordinário relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito é igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais". (SILVA, p 310. 2020).

Finalmente o autor José Afondo da Silva afirma:

"Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo "que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (....), de cujo cumprimento depende a própria realização do direito", e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, "a" e 103, § 2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração do mandado de injunção (art. 5º, LXXI), apesar de o STF continuar a entender que o mandado de injunção não tem a função de regulação concreta do direito reclamado". (SILVA, p 312/313. 2020).

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Na Lei Orgânica do Município de Birigui os artigos 167, 173, 174 e 177 esclarecem a respeito deste importantíssimo, senão um dos mais importantes direitos fundamentais de todos, há outros artigos de relevância ainda na Lei Orgânica mas em relação ao tema do projeto estes são fundamentais.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 167 - Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais abrangendo as áreas de assistência social e ação comunitária, por meio de programas e projetos, organizados, executados e acompanhados com fundamento em princípios que garantam a participação da comunidade. § 1º - A assistência social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância e adolescência, aos idosos, aos portadores de deficiências e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas. § 2º - A ação comunitária desenvolve ações que facilitem aos grupos de bairros, associações comunitárias, sindicatos, entidades sociais e outras formas de organização popular, participar da vida comunitária e na formulação e gestão das políticas sociais.

Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 174- O Município garantirá o direito à saúde mediante: I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

Art. 177 - Ao Município compete: I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de: (....) b) saneamento e meio ambiente; c) vigilância sanitária; d) vigilância epidemiológica;

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

O direito fundamental social à saúde possui respaldo internacional como por exemplo através da Convenção Americana de Direitos Humanos que tem como objetivo a fiscalização e proteção aos direitos humanos no continente americano através de seus países signatários é integrada por dois órgãos independentes e autônomos quais são: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos em seu preâmbulo já faz menção a proteção dos direitos essenciais ao homem, reconhecendo que não há necessidade de ser nacional de um determinado país para poder usufruir de tais direitos, daí seu caráter de universalidade dos direitos fundamentais e sociais, pois são atributos da pessoa humana.

Importante aspecto no protocolo de San Salvador é que o documento vem assegurar o direito à petição ao Sistema Interamericano mas especialmente em dois casos específicos como o direito a livre associação sindical e direito à educação, direitos estes de segunda geração, sendo essas duas únicas exceções que diz respeito aos direitos sociais que podem ser peticionados ao Sistema Interamericano.

Sobre a aplicabilidade do artigo 26 esclarece Valério de Oliveira Mazzuoli:

> "Merece ainda destaque o que estabelece o item nº 7, do mesmo art. 19, do *Protocolo de San Salvador*, nestes termos: "Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo em todos ou em alguns dos Estado-Partes, as quais poderá incluir no Relatório Anual à

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

> Assembleia Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado". (MAZZUOLI, p. 371, 2019).

A respeito do direito à saúde e as obrigações dos Estados em preserva-lo, o artigo 10 do Protocolo de San Salvador que faz parte da Convenção Americana de Direitos Humanos que possui status supralegal em nosso ordenamento jurídico, isto é, está abaixo da Constituição Federal mas acima das leis infraconstitucionais.

> Artigo 10 Direito à saúde
>
> 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. 2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e especialmente a adotar as seguintes medidas para garantir este direito: a) Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade; b) Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado; c) Total imunização contra as principais doenças infecciosas; d) Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza; e) Educação de população sobre a prevenção e tratamento dos problemas de saúde, e f) Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por suas condições de pobreza, sejam mais vulneráveis.

O direito à saúde e o direito à vida são direitos que estão umbilicalmente unidos, quando o direito à saúde é infringido o segundo consequentemente também será, sendo a proteção à saúde de grande relevância até em razões econômicas, pois quem está com a saúde debilitada não consegue trabalhar e acaba por colocando em risco toda uma cadeia produtiva.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Observamos como exemplo o caso da pandemia que o país atravessa, como a economia foi afetada, pois s pessoas doentes não podem trabalhar e o setor econômico como um todo também sofre as consequências, outro aspecto importante que nos revelou a pandemia foi a necessidade que toda a sociedade possui do estado, do poder público, até mesmo os mais privilegiados, nessa ocasião que entra os direitos sociais, direitos prestacionais que o poder público deve desempenhar para que a sociedade tenha seus direitos resguardados.

Os direitos socias como o direito à saúde possuem abrangência universal a todos, são direitos de segunda dimensão ou geração, os primeiros documentos que ressaltam estes direitos foram a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, ambos documentos do início do século XX são a expressão máxima de que a sociedade como um todo vai necessitando novas demandas e o direito também se transforma para atendê-las.

Importante argumentação a respeito dos direitos sociais e liberais e a inter-relacionamento que estes direitos possuem e esclarecida pelo O professor Walter Claudius Rotthenburg:

> "Distinguir os direitos sociais e focar a atenção neles pode conduzir à equivocada percepção de que o problema do domínio e da opressão está apenas nesta pretensa categoria de direitos e no que eles teriam de específico (a necessidade de prestações, a dependência do orçamento, a dificuldade de implementação judicial....). Por outro lado, superar a distinção entre direitos sociais e liberais permite revelar que, sendo todos profundamente interligados e, na verdade, constituindo uma categoria única sob o aspecto da estrutura normativa, com

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

> dimensões defensivas e prestacionais podendo estar igualmente presentes, a depender das circunstâncias, também os direitos liberais demandam prestações, também eles dependem da economia e enfrentam dificuldades de implementação judicial. Em suma, uma interpretação jurídica unitária e orienda para as pessoas e grupos vulneráveis indica que eles são vulneráveis em relação aos direitos liberais também". (ROTTHENBURG, p. 279, 2021)

O problema em análise é o caso de epidemia de dengue que o município atravessa e os obstáculos encontrados como propriedades abandonadas com nítido estado de conservação prejudicado, servindo de hospedeira para todo tipo de inseto e outros animais, colocando em risco a população, principalmente a que se encontra nas imediações.

Além disso em certos imóveis os próprios proprietários não franqueiam a entrada dos agentes responsáveis para a fiscalização, agravando dessa maneira a situação e colocando em risco também a população vizinha, nessas circunstâncias o problema só tende a aumentar.

Em situações como a descrita, terrenos sujos, residências abandonadas ou em estado precário de limpeza, os responsáveis estão cometendo crimes previstos no Código Penal nos artigos 132 e 268:

Código Penal:

> Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

> Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Como pode ser observado essas pessoas estão incorrendo em graves crimes expressos no Código Penal, colocando a saúde de terceiros em risco, principalmente em se tratando de idosos e crianças, população mais vulnerável e pessoas com algum outro problema de saúde.

Em questão ao adentrar no domicílio o próprio estado de fragrante está caracterizado, pois as precárias condições de conservação, o abandono e precárias condições de higiene onde pode ser observado que nestes locais são vetores de transmissão de doenças por criadouros de mosquitos e de outros animais já caracteriza o estado de fragrância do cometimento dos crimes descritos acima e assim a autorização para o poder público agir.

Verificamos que já existe uma lei nesse sentido é a Lei nº 13.301/2016 que vem disciplinando a assunto a nível federal e nessa respectiva legislação consta a autorização para a entrada forçada no imóvel em três situações: I – imóvel abandonado, II – morador não encontrado e III – recusa do morador.

Esse ingresso forçado (compulsório) possui apenas uma finalidade que é encontrar focos de mosquitos transmissores de doenças e de escorpiões ou outros animais transmissores de doenças, não havendo nenhum prejuízo ao morador porque os agentes apenas adentram ao imóvel com essa finalidade, não com a finalidade de produção provas, pois não se trata de investigação criminal e sim medidas sanitárias e nem retirar qualquer bem pois

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

também não se trata de uma busca e apreensão, assim não infringe o princípio do devido processo legal.

Em seu artigo 1º a Lei nº 13.301/16 estabelece que tais medidas será enquanto perdurar o estado de emergência nacional, ocorre que neste caso a emergência nacional pode não ser a emergência local e vice-versa, sendo assim o município de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal poderá legislar visando seu interesse local, visando o seu próprio estado de emergência.

Lei nº 13.301/2016:

> Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus 27hikungunya e do vírus da zika , a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde – SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 , e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

Entende-se por interesse local o que diz respeito particularmente ao município, cabe ressaltar que este particularmente se diferencia de exclusivamente, pois não há interesse exclusivo apenas do município, devido ser de interesse de todos e podendo afetar a todos as medidas tomadas em município, estados e logicamente na União, sendo assim o interesse local é um interesse particular do respectivo município onde sua população é mais afetada mas não exclusivo.

Regina Maria Macedo Nery Ferrari afirma:

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

> "Porém, não antinomia entre interesse locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade". (FERRARI, 2018, pag. 165)

Como pode-se perceber este é um tema de grande importância e relevância pois direitos fundamentais estão em choque, nesse caso deve imperar a proporcionalidade e adequação ao caso concreto, pois o poder público deve agir mas com ressalvas, para não cometer arbítrios, devendo ser tomadas medidas de contenção para que não haja situações arbitrarias.

Cabendo a fiscalização interna e externa competente para que situações que se possa existir de arbitrariedade possam ser apuradas e se confirmadas responsabilizados seus autores juntamente com o próprio poder público, para isso deve-se seguir medidas que impeçam tais situações.

Não há em nosso entender imposição de obrigação a administração municipal, pois as vistorias dos agentes já acontecem, a lei determina é o ingresso caso não seja franqueado a entrada se necessário.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 983, DE 3 DE AGOSTO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ/SP, QUE 'TORNA OBRIGATÓRIA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE LIMPEZA OU DE DESASSOREAMENTO DAS VALETAS DA VÁRZEA DO BAIRRO MOMBUCA, NA FORMA QUE ESPECIFICA' NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º E 24, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ TEMA RELACIONADO À POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL RESSALVA, PORÉM, EM RELAÇÃO À NORMA DO ARTIGO 3º, QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO QUANTO À PERIODICIDADE NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, ADEMAIS, QUE POR SI SÓ NÃO INVALIDA A NORMA PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2189581-68.2021.8.26.0000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.924, DE 25 DE AGOSTODE 2021, DO MUNICÍPIO DE LORENA, QUE DISPÕE SOBRE ACONCESSÃO DE AUXÍLIO-GÁS À FAMÍLIA DE BAIXARENDA. 1) Norma de iniciativa parlamentar. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de diretrizes gerais de política pública, voltada à proteção da população carente, com reflexos, pois, à proteção da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente (art. 1º, III, da Constituição Federal). Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual. 2) Violação ao princípio da Reserva da Administração. Reconhecimento. Imposição de obrigações a setores da Administração e a seus servidores, com a determinação de prática de atos administrativos, sem deixar margemde escolha para o administrador. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Paulista. 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4) Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT ao presente caso, por não se tratar de matéria fiscal (criação ou renúncia de receitas). 5) Ofensa aos artigos 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual reconhecida, eis que

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

o diploma legal ora impugnado implica na alteração da lei orçamentária anual, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc, ressalvada a irrepetibilidade de valor eventualmente pago. Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2218796-89.2021.8.26.0000

Assim, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para as providências cabíveis.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/06/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Advogado